

Agenda

Regulatória **2011/12**

Compromisso da ANS com a Sociedade



Câmara Técnica
Pool de Risco

13 de junho de 2012

Gerência-Geral Econômico-Financeira e Atuarial dos Produtos
GGEFP/DIPRO



5. Incentivo à concorrência

Incentivo à Comercialização de Planos Individuais

Proposta da ANS

Propostas Consolidadas

- Não será necessária a autorização prévia da ANS para aplicar o reajuste calculado no *pool*, contudo poderá ser solicitada a metodologia e os dados utilizados para a verificação do percentual aplicado.
- O contrato que possui menos de 30 vidas no mês de seu aniversário entrará no cálculo do *pool* de risco durante um ano, independentemente da variação posterior do número de beneficiários.
- Para fins de *pool* de risco será considerado o número de vidas em um contrato, considerando todos os planos vinculados a este contrato.
- Os planos exclusivamente odontológicos não entram na regra do *pool*.
- Os contratos deverão ser aditados e as cláusulas contratuais deverão ser alteradas para a inserção do *pool* de risco.

Propostas Consolidadas

- Estratificação do reajuste dentro do *pool* somente pelo tipo de cobertura do contrato (“sem internação”; “internação sem obstetrícia”; “internação com obstetrícia”).
- Percentual de reajuste do *pool* será calculado anualmente.
- Todos os contratos coletivos com menos de 30 vidas entram na regra do *pool* (coletivos empresariais e por adesão).
- As operadoras deverão dar publicidade aos percentuais de reajuste apurados para o *pool* de risco.
- Cláusula tem que ser clara e definir a metodologia do Pool ex-ante, permitindo a reprodutibilidade do cálculo.
- Aplicação da RN aos contratos firmados após 1º de janeiro de 1999, ou adaptados à Lei 9.656 de 1998.

Contratos considerados no Pool de Risco

Assinatura Nº de Vidas

Ago/2013 —◆ 25

Dez/2013 —◆ 32

Jan/2014 —◆ 28

< 30 vidas → Entra no Pool

Aniversário Nº de Vidas

Ago/2014 —◆ 40

Recebe o reajuste do Pool.

> 30 vidas → Sai do Pool

Cálculo do Pool de Risco

% Apurado:

Abr/2013 _____ **Mar/2014**

% Aplicado:

Mai/2014 _____ **Abr/2015**

Cálculo do Reajuste: Apuração x Aplicação

% Apurado pela operadora:

Abr/2013 ————— **Mar/2014**

Assinatura N° de Vidas

Jun/2013 —————▶ 28

< 30 vidas —————▶ Entra no Pool

% Aplicado aos contratos aniversariantes entre:

Mai/2014 ————— **Abr/2015**

Aniversário N° de Vidas

Jun/2014 —————▶ 32

Recebe o reajuste do Pool.

> 30 vidas —————▶ Sai do Pool

Debate

Reajuste do Pool de Risco

Para discussão:

Reajuste único apurado no Pool de Risco

ou

Teto - Índice de reajuste da ANS para os planos individuais

Considerações Finais

Proposta para artigos da Resolução Normativa

ABRANGÊNCIA DA NORMA - EXCLUSÃO DOS PLANOS EXCLUSIVAMENTE ODONTOLÓGICOS

Art. X Esta Resolução dispõe sobre a implementação do “Pool” de Risco com o objetivo de estabelecer um regramento para o cálculo e para a aplicação do reajuste em contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos, firmados após 1º de janeiro de 1999, ou adaptados à Lei 9.656, 1998.

§ X Esta Resolução se aplica aos planos de tipo de contratação “Coletivo Empresarial” e “Coletivo por Adesão”.

§ X Esta Resolução não se aplica aos planos exclusivamente odontológicos.

DEFINIÇÕES DO POOL

Art. X Para efeito desta Resolução, considera-se “Pool” de Risco o agrupamento de contratos com o intuito de promover a distribuição, para todos os contratos desse agrupamento, do risco inerente à operação de cada um deles, para fins de apuração do percentual de reajuste.

Art. X As operadoras deverão formar um “Pool” de Risco agregando todos os seus contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos com menos de 30 beneficiários para a apuração do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento de contratos.

Proposta para artigos da Resolução Normativa

POOL MÍNIMO: ATÉ 30 VIDAS

Art. X As operadoras poderão agregar contratos com 30 beneficiários ou mais ao “Pool” de Risco, devendo estabelecer qual será a nova quantidade de beneficiários a ser considerada para formar o “Pool”.

§X Todos os contratos que possuam quantidade de beneficiários inferior à nova quantidade estabelecida para o formar o “Pool” de Risco deverão ser agregados ao “Pool”.

§X Qualquer que seja o “Pool” de Risco adotado pela operadora, este deverá observar as regras estabelecidas nesta Resolução.

SEGMENTAÇÃO DO POOL – IN 19

Art. X Para a apuração do percentual de reajuste do “Pool” de Risco, a operadora poderá segmentar o cálculo do reajuste e o percentual a ser aplicado de acordo com o tipo de cobertura do contrato.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, o tipo de cobertura é definida de acordo com a segmentação assistencial do plano, da seguinte forma:

I - Sem internação: engloba os planos de segmentação assistencial ambulatorial e ambulatorial + odontológico;

II - Internação sem obstetrícia: engloba os planos que possuam segmentação assistencial hospitalar sem obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia + odontológico, ambulatorial + hospitalar sem obstetrícia e ambulatorial + hospitalar sem obstetrícia + odontológico; e

III - Internação com obstetrícia: engloba os planos que possuam segmentação assistencial hospitalar com obstetrícia, hospitalar com obstetrícia + odontológico, ambulatorial + hospitalar com obstetrícia, ambulatorial + hospitalar com obstetrícia + odontológico, e referência.

Proposta para artigos da Resolução Normativa

REGRAS PARA INGRESSO NO POOL

Art. X Para os efeitos desta Resolução, ficará agregado ao “Pool” de Risco o contrato coletivo cuja quantidade de beneficiários seja menor à estabelecida para o “Pool” no momento de sua assinatura ou no mês de seu aniversário, considerando todos os planos vinculados a este contrato.

§X O contrato coletivo ficará agregado ao “Pool” de Risco durante o período de doze meses, independentemente da variação posterior do número de beneficiários.

§X O contrato coletivo agregado ao “Pool” de Risco receberá o reajuste calculado para o “Pool” no seu próximo aniversário.

§X Caso o contrato coletivo agregado ao “Pool” de Risco possua, no mês de seu aniversário, mais beneficiários do que a quantidade estabelecida para o “Pool”, estará desobrigado a integrá-lo nos doze meses subsequentes.

PERÍODO PARA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL APURADO

Art. X O percentual de reajuste apurado para o “Pool” de Risco deve ser único, em cada tipo de cobertura, e aplicado no mês de aniversário de cada contrato, dentro do período de referência, que vai do mês de maio de um ano ao mês de abril do ano subsequente.

§X O período de apuração do percentual de reajuste para o “Pool” de Risco compreenderá o mês de abril de um ano ao mês de março do ano subsequente.

§X Obrigatoriamente, o percentual de reajuste a ser aplicado será aquele apurado para o “Pool” de Risco, não podendo haver qualquer tipo de variação.

Proposta para artigos da Resolução Normativa

CÁLCULO DO REAJUSTE - % ÚNICO OU TETO

Art. X A operadora poderá adotar o índice de reajuste divulgado pela ANS para os planos individuais ou familiares como um teto para o reajuste dos contratos coletivos integrantes do “Pool” de Risco, alternativamente ao percentual de reajuste único apurado para o “Pool” .

DIVULGAÇÃO DO % DE REAJUSTE

Art. X A operadora deve indicar continuamente em sua página na *internet* o percentual de reajuste apurado para o “Pool” de Risco em cada tipo de cobertura e identificar os contratos e respectivos planos agregados a cada “Pool” .

VERIFICAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO

Art. X Não será necessária a autorização prévia da ANS para aplicação do percentual de reajuste apurado, porém a ANS poderá solicitar, a qualquer tempo, a metodologia e os dados utilizados no cálculo do reajuste para a verificação do percentual aplicado.

Parágrafo único. A operadora terá o prazo máximo de cinco dias úteis para atender a solicitação indicada no *caput*, contadas do recebimento da solicitação realizada pela ANS.

Proposta para artigos da Resolução Normativa

APLICABILIDADE DA NORMA A PLANOS REGULAMENTADOS

Art. X O reajuste a ser aplicado a partir de janeiro de 2014, aos contratos regidos por esta Resolução, deve observar o disposto nesta Resolução.

REGRAS PARA APOSENTADOS E DEDITIDOS

Art. X Esta Resolução não se aplica aos contratos de que trata a Resolução Normativa n.º 279, de 24 de novembro de 2011.

VIGOR DA RN

Art. X Esta Resolução entra em vigor em xx / xx / xxxx.

Obrigada!



Ministério da
Saúde

